



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002108-86.2011.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado APUA - INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 0002108-86.2011.8.26.0108.

COMARCA: SÃO PAULO.

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELADA: APUA INDÚSTRIA COMÉRCIO A SERVIÇOS LTDA.

VOTO 40.969.

*EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO
PROVIDO.*

CASO EM EXAME

*Apelação interposta contra decisão
pela qual se reconheceria
ocorrência da prescrição
intercorrente e, assim, se julgara
extinto o processo com a
condenação da Fazenda Pública ao
pagamento de verba honorária.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em
se verificar a possibilidade, ou
não, de condenação da exequente ao
pagamento de honorários
advocatícios.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*Observância ao decidido pelo
colendo Superior Tribunal de
Justiça no julgamento do Recurso
Especial 2.046.269/PR (tema
1.229), bem como ao princípio da
causalidade.*

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Legislação citada: CPC, art. 924, V; CTN, art. 156, V; Lei 6.830/1980, art. 40.

Jurisprudência: STJ, Recurso Especial 2.046.269/PR (Tema 1.229). TJSP, Apelação 9005661-04.1996.8.26.0014, 3ª Câmb. Direito Público, Rel. Des. Paulo Cícero Augusto Pereira, j. 28.01.2025.

Trata-se de apelação interposta pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* (folhas 93/97) à sentença (folhas 74/76) pela qual, a propósito de execução fiscal promovida pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*, reconheceu-se prescrição intercorrente do crédito tributário.

Em razão da sucumbência, condenou-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Essa recorrente, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios; b) violação ao artigo 85 do Código de Processo Civil; c) observância ao

princípio da causalidade; d) ter havido o pagamento do débito tributário pela parte executada; e) assim, requerer o provimento deste recurso.

Certificou-se o decurso de prazo para apresentação de resposta pela apelada (folhas 102).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau.

Dá-se provimento à apelação.

A propósito, a *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* promovera execução fiscal a fim de obter a satisfação de créditos relacionados ao não recolhimento de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (folhas 2).

Dado o reconhecimento de prescrição intercorrente, o MM. Juízo extinguiu a execução fiscal, nos termos dos artigos 924, V, do Código de Processo Civil e 156, V, do Código Tributário Nacional, bem como fixou honorários advocatícios em desfavor da exequente (folhas 93/97).

Sem desdouro a esse respeitável decidir, incabível o arbitramento da verba honorária por força do princípio da causalidade.

Aliás, é presente recente tese formada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no

julgamento do Recurso Especial 2.046.269/PR (tema 1.229), de seguinte teor:

"À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980."

Com efeito, em razão da aplicação do princípio da causalidade, aquele que motivar a instauração de processo ou incidente deverá arcar com o pagamento do ônus decorrente da sucumbência.

Na hipótese sob análise, verifica-se ter o ora apelado dado causa à propositura da execução fiscal, haja vista o não pagamento tempestivo do tributo.

Consigna-se, ainda, ter havido atuação da ora apelada na prática de atos para a satisfação do respectivo crédito durante o curso do prazo prescricional.

Ademais, pela semelhança envolvendo as respectivas situações, considera-se recente aresto desta Câmara relativo a caso análogo assim ementado:

"APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Execução Fiscal. Reconhecimento de ocorrência da

prescrição intercorrente. Fazenda Estadual que deixou de praticar atos concretos relacionados ao prosseguimento do feito por mais de cinco anos. Princípio da causalidade configurado em desfavor da executada. Executada que não realizou o pagamento do que era devido, bem como não apresentou bens ao cumprimento de suas obrigações. Incabível a condenação do Estado ao pagamento de honorários de advogado sucumbenciais. Tendo sido reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 como justificativa para acolhimento da exceção de pré-executividade, não há falar em fixação de verba honorária. Observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1229/STJ. Inaplicabilidade do Tema 421/STJ. Sentença mantida. Remessa Necessária e Recurso de Apelação impróvidos, mantendo-se a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela executada e reconheceu a prescrição intercorrente no tocante à cobrança do crédito tributário em discute, bem como entendeu como indevidos os honorários de advogado em sucumbência no presente caso."¹

Logo, impõe-se o acolhimento ao alegado pela apelante (motivo de descrição resumida no relatório deste voto).

Por derradeiro, considera-se

¹ Apelação 9005661-04.1996.8.26.0014, relator o desembargador Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, julgamento em 28 de janeiro de 2025. Os grifos não constam do texto original copiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse ser desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.